SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088058 - SP (2026/0135534-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCIO CIRILO VIANA BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ GONÇALVES GUERRERO - SP457113
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR PARA MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ausência de competência desta Corte Superior para apreciar alegadas nulidades (quebra de cadeia de custódia e violação ao art. 226 do CPP no reconhecimento do agravante) e questões atinentes à individualização da pena, por não terem sido debatidas no Tribunal local.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta constrangimento ilegal e requer o conhecimento do writ e concessão da ordem, com pedido de reconsideração do decisum ou julgamento pelo órgão colegiado.
3. *Decisão agravada*. Mantida a negativa de conhecimento do habeas corpus, por reconhecer a inexistência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre as matérias suscitadas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal Superior pode conhecer do habeas corpus quanto às nulidades e aos temas de individualização da pena não apreciados pelo Tribunal local, sem incorrer em supressão de instância, e se há constrangimento ilegal apto a justificar concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a alegada quebra de cadeia de custódia, a violação ao art. 226 do CPP no reconhecimento e as questões de

Documento eletrônico VDA59942774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 12:51:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 782c07c7-4029-49b4-a21a-53ae431449c4

individualização da pena impede o conhecimento do writ por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Inexistente constrangimento ilegal evidenciado nos autos que autorize a concessão da ordem de ofício.
7. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. O Tribunal Superior não conhece de habeas corpus quanto a matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, para evitar supressão de instância. 2. A ausência de constrangimento ilegal afasta a concessão da ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 226
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59942774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 12:51:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 782c07c7-4029-49b4-a21a-53ae431449c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088058 - SP (2026/0135534-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCIO CIRILO VIANA BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ GONÇALVES GUERRERO - SP457113
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR PARA MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ausência de competência desta Corte Superior para apreciar alegadas nulidades (quebra de cadeia de custódia e violação ao art. 226 do CPP no reconhecimento do agravante) e questões atinentes à individualização da pena, por não terem sido debatidas no Tribunal local.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta constrangimento ilegal e requer o conhecimento do writ e concessão da ordem, com pedido de reconsideração do decisum ou julgamento pelo órgão colegiado.

3. *Decisão agravada*. Mantida a negativa de conhecimento do habeas corpus, por reconhecer a inexistência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre as matérias suscitadas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal Superior pode conhecer do habeas corpus quanto às nulidades e aos temas de individualização da pena não apreciados pelo Tribunal local, sem incorrer em supressão de instância, e se há constrangimento ilegal apto a justificar concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59435266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:04
Código de Controle do Documento: 8014f53a-2577-484c-a215-f494705bc415

III. Razões de decidir

5. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a alegada quebra de cadeia de custódia, a violação ao art. 226 do CPP no reconhecimento e as questões de individualização da pena impede o conhecimento do writ por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Inexistente constrangimento ilegal evidenciado nos autos que autorize a concessão da ordem de ofício.

7. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O Tribunal Superior não conhece de habeas corpus quanto a matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, para evitar supressão de instância. 2. A ausência de constrangimento ilegal afasta a concessão da ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO CIRILO VIANA BARROS, contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de competência desta Corte para tratar sobre as alegadas nulidades e sobre as questões atinente à individualização da pena, haja vista os temas não terem sido debatidos no Tribunal local.

A defesa argumenta a ocorrência de constrangimento ilegal para o agravante, pelo que requer o conhecimento do *writ* e concessão da ordem.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto porque, no presente *writ* a defesa (i) alega nulidade por alegada quebra de cadeia de custódia, (ii) nulidade por violação ao art. 226 do CPP no tocante ao

Documento eletrônico VDA59435266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:04
Código de Controle do Documento: 8014f53a-2577-484c-a215-f494705bc415

reconhecimento do agravante e (iii) pleito absolutório, invocando o princípio da individualização da pena. Porém, observo que, da atenta leitura do acórdão impugnado, que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre referidas matérias, já que se tratava de reiteração de pedidos.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito nesses temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.*
>
> ***III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.***
>
> *IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.*
>
> *V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)(grifei)*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO*

Documento eletrônico VDA59435266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:04
Código de Controle do Documento: 8014f53a-2577-484c-a215-f494705bc415

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)(grifei)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:04
Código de Controle do Documento: 8014f53a-2577-484c-a215-f494705bc415

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.058 / SP

Número Registro: 2026/0135534-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000078120258260699 15004596720208260699 22785952020 20424658220268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ GONÇALVES GUERRERO
ADVOGADO	: JOSÉ GONÇALVES GUERRERO - SP457113
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO CIRILO VIANA BARROS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO CIRILO VIANA BARROS (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ GONÇALVES GUERRERO - SP457113
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:49
Código de Controle do Documento: 52285c15-42e4-4c81-bdf5-8620c73a2679

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:49
Código de Controle do Documento: 52285c15-42e4-4c81-bdf5-8620c73a2679